



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.282, DE 20 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O USO DE PLACA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CONTENDO PROIBIÇÃO À VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS, E DETERMINA SANÇÕES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica determinado que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os proprietários de casas de diversões e estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e estabelecimentos similares) bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres afixarão, obrigatoriamente, placa contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos.

§1º - as placas referidas no caput deste artigo deverão ter os seguintes dizeres: "É PROIBIDO VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU OUTROS PRODUTOS CUJOS OS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSIQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS".

§2º - Os dizeres deverão constar em placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível na entrada do estabelecimento, independente de ocorrência de evento ou atividade.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso, obedecendo aos critérios nela estabelecidos e na sua regulamentação.

Art. 3º - O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos estabelecimentos infratores aplicação das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;
- III - Multa no valor de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

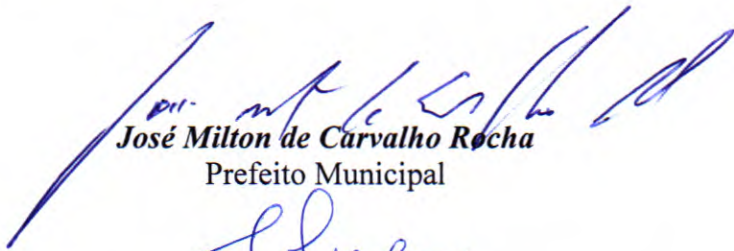


GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

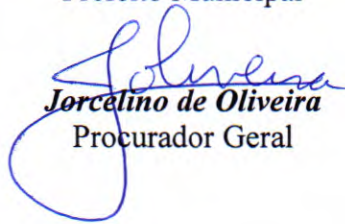
Art. 4º – A fiscalização das disposições da presente lei será exercida pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.



José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo

004064/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/153/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/021/2011
OFICIO N/153/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/021/2011

030-E-2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 021/2011

DISPÕE SOBRE O USO DE PLACA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CONTENDO PROIBIÇÃO À VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS, E DETERMINA SANÇÕES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica determinado que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os proprietários de casas de diversões e estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e estabelecimentos similares) bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres afixarão, obrigatoriamente, placa contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos.

§1º - as placas referidas no caput deste artigo deverão ter os seguintes dizeres: "É PROIBIDO VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU OUTROS PRODUTOS CUJOS OS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSIQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS".

§2º - Os dizeres deverão constar em placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível na entrada do estabelecimento, independente de ocorrência de evento ou atividade.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso, obedecendo aos critérios nela estabelecidos e na sua regulamentação.

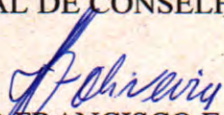
Art. 3º - O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos estabelecimentos infratores aplicação das seguintes sanções:

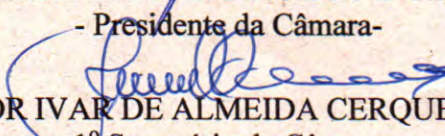
- I - advertência;
- II - multa no valor de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;
- III - Multa no valor de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

Art. 4º - A fiscalização das disposições da presente lei será exercida pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO E OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

14 ABR. 2011

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 021/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2011, que *Dispõe sobre o uso de placa pelos estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos, e determina sanções*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

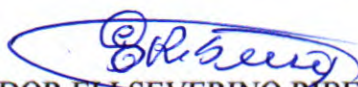
Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2011.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 021/2011. EXPEDIENTE**

14 ABR. 2011

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2011, que *Dispõe sobre o uso de placa pelos estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos, e determina sanções*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

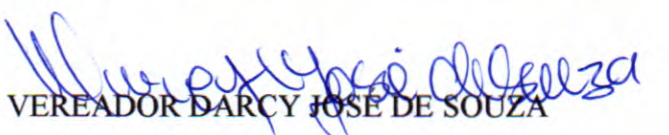
Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

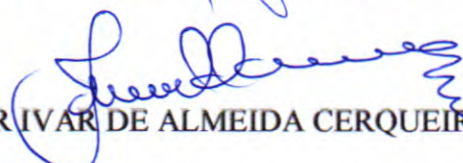
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE ABRIL DE 2011.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 021/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2011, que *Dispõe sobre o uso de placa pelos estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos, e determina sanções*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva tornar obrigatório a afixação nos estabelecimentos comerciais sediados no Município de Conselheiro Lafaiete de placas alertando sobre a proibição de venda e consumo, a menores de 18 de anos, de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 021/2011

DISPÕE SOBRE O USO DE PLACA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CONTENDO PROIBIÇÃO À VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS, E DETERMINA SANÇÕES.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica determinado que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os proprietários de casas de diversões e estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e estabelecimentos similares) bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres afixarão, obrigatoriamente, placa contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos.

§1º – as placas referidas no caput deste artigo deverão ter os seguintes dizeres: “É PROIBIDO VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU OUTROS PRODUTOS CUJOS OS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS”.

§2º – Os dizeres deverão constar em placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível na entrada do estabelecimento, independente de ocorrência de evento ou atividade.

Art. 2º – Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso, obedecendo aos critérios nela estabelecidos e na sua regulamentação.

Art. 3º – O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos estabelecimentos infratores aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;
- III – Multa no valor de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;
- IV – cassação do alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

15/03/11

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

05/04/11

Presidente

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05/04/11

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – A fiscalização das disposições da presente lei será exercida pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, contra e
 abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 26 de abril de 2011

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 09 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de abril de 2011

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/1990 é proibido fornecer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica em crianças e adolescentes. Apesar de estar em pleno vigor, infelizmente o é descumprido, sendo que muitas crianças e adolescentes conseguem ter fácil acesso a estes produtos.

Pretende-se, com a presente proibição, colocar mais uma barreira contra a venda indiscriminada de bebidas alcoólicas, drogas, medicamentos, dentre outras substâncias que possam causar vício a este público.

Ressalta-se que quem não cumprir o ECA pode ser punido criminalmente, pois segundo o art. 243 a pena será de detenção de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa para quem “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

Embora já exista a punição na esfera federal, é importante intensificar a responsabilidade de fiscalização pelo poder municipal, sendo uma alternativa para o cumprimento da legislação.

Assim, visando criar mecanismos que dificultem o acesso de crianças e adolescentes a vícios como o álcool e outras substâncias que causam dependência, e um maior envolvimento do cidadão, torna-se importante a afixação dos avisos em todos os locais possíveis.

Pelos motivos acima expostos, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



PROJETO DE LEI Nº 21/2010

DISPÕE SOBRE O USO DE PLACA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE CONTENDO PROIBIÇÃO À VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS, E DETERMINA SANÇÕES.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica determinado que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os proprietários de casas de diversões e estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e estabelecimentos similares), bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres afixarão, obrigatoriamente, placa contendo proibição à venda ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica para menores de 18 anos.

§ 1º - As placas referidas no caput deste artigo deverão ter os seguintes dizeres: "É PROIBIDO VENDA OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS OU OUTROS PRODUTOS CUJOS COMPONENTES POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA PARA MENORES DE 18 ANOS"

§ 2º - Os dizeres deverão constar em placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível na entrada do estabelecimento, independente de ocorrência de evento ou atividade.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para providenciar a fixação do aviso, obedecendo aos critérios nela estabelecidos e na sua regulamentação.

Art. 3º - O descumprimento das instruções da presente Lei ensejará aos estabelecimentos infratores aplicação das seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa no valor de 30 UFM (trinta Unidades Fiscais do Município), na primeira reincidência;
- III- multa no valor de 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município), na segunda reincidência;
- IV- cassação do alvará de funcionamento, na terceira reincidência;

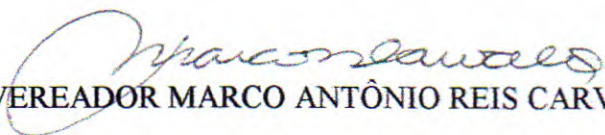


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – A fiscalização das disposições da presente lei será exercida pelo órgão competente do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990 é proibido fornecer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica em crianças e adolescentes. Apesar de estar em pleno vigor, infelizmente o é descumprido, sendo que muitas crianças e adolescentes conseguem ter fácil acesso a estes produtos.

Pretende-se, com a presente proposição, colocar mais uma barreira contra a venda indiscriminada de bebidas alcoólicas, drogas, medicamentos, entre outras substâncias que possam causar vício a este público.

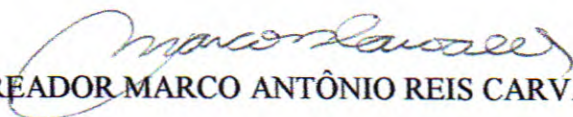
Ressalta-se que quem não cumprir o ECA pode ser punido criminalmente, pois segundo o art. 243 a pena será de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa para quem "vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida".

Embora já exista a punição na esfera federal, é importante intensificar a responsabilidade de fiscalização pelo poder municipal, sendo uma alternativa para o cumprimento da legislação.

Assim, visando criar mecanismos que dificultem o acesso de crianças e adolescentes a vícios como o álcool e outras substâncias que causam dependência, e um maior envolvimento do cidadão, torna-se importante a afixação dos avisos em todos os locais possíveis.

Pelos motivos acima expostos, solicito o assentimento dos Senhores Vereadores, no sentido de aprovar este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO